



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO DIRETOR – CD

REFERÊNCIA : PC CF-2519/2017
INTERESSADO : Flávio Henrique da Costa Bolzan
ASSUNTO : Administrativo – Gratificação – Requerimento de incorporação
ORIGEM : PROJ
RELATOR : Eng. Eletric. **Carlos Batista das Neves**

EMENTA: Aprova o requerimento de reconhecimento da incorporação da gratificação de função, pela média das gratificações percebidas ao longo dos últimos 10 (dez) anos, apresentado pelo empregado Eng. Agr. Flávio Henrique da Costa Bolzan, matrícula nº 565, face ao atendimento aos requisitos da Súmula nº 372.

DECISÃO CD-180/2017

O Conselho Diretor, por ocasião da 8ª Reunião Ordinária, realizada no dia 09 de outubro de 2017, em Brasília-DF, após analisar os autos do Processo CF-2519/2017, que tratam de requerimento administrativo de lavra do empregado Eng. Agr. Flávio Henrique da Costa Bolzan, matrícula nº 565, com vistas ao reconhecimento da incorporação da gratificação de função, pela média das gratificações percebidas ao longo dos últimos 10 (dez) anos, fazendo jus tão logo venha a ser exonerado da função, com base no inciso VI, do art. 7º da Constituição Federal c/c o art. 468 e o §1º, do art. 457, ambos da CLT, conforme a Súmula 372 do TST e a atual jurisprudência daquela Corte e o Verbete 12/2004, do TRT da 10ª Região, bem como em face de decisões análogas proferidas anteriormente pelo Conselho Diretor do Confea; Considerando que o interessado apresentou as seguintes Portarias de designação e decisões do Conselho Diretor, por meio das quais foi indicado para o exercício de funções gratificadas, desde janeiro de 2007 até a presente data:

Ano	Funções Exercidas
2007	Decisão CD nº 027/2007 (Assistente da CONP – 26/02/2007 a 18/02/2008) Portaria AD nº 106/2007 (Gestor do Programa de Organização do Sistema - 01/02/2007 a 31/12/2007)
2008	Decisão CD nº 013/2008 (Assistente da CONP – 18/02/2008 a 16/02/2009) Portaria AD nº 091/2008 (Gestor do Programa de Organização do Sistema - 01/03/2008 a 31/12/2008)
2009	Decisão CD nº 009/2009 (Assistente da CONP – 16/02/2009 a 29/01/2010) Portaria AD nº 235/2009 (Gestor do Programa de Organização do Sistema – 01/05/2009 a 31/12/2009)
2010	Decisão CD nº 008/2010 (Assistente da CONP – 29/01/2010 a 25/11/2010) Portaria AD nº 032/2010 (Gerente de Assistência aos Colegiados Interino – 25/01/2010 a 13/02/2010) Portaria AD nº 174/2010 (Gestor do Programa de Organização do Sistema – 01/06/2010 a 25/11/2010)
2011	Portaria AD nº 381/2010 (Assessor Internacional – 25/11/2010 a 02/01/2012)
2012	Portaria AD nº 096/2012 (Gerente de Conhecimento Institucional – 26/03/2012 a 01/05/2013) Portaria AD nº 155/2012 (Cumulativamente Gerente de Conhecimento Institucional e Assessor Internacional) Portaria AD nº 197/2012 (Cumulativamente Gerente – GCI e ASIN)
2013	Portaria AD nº 096/2012 (Gerente de Conhecimento Institucional – 26/03/2012 a 01/05/2013) Portaria AD nº 114/2013 (Gerente de Relacionamento Institucional – 01/05/2013 a 01/02/2014)
2014	Portaria AD nº 114/2013 (Gerente de Relacionamento Institucional – 01/05/2013 a 01/02/2014) Portaria AD nº 016/2014 (Assessor III – 01/02/2014 a 08/01/2015)
2015	Portaria AD nº 015/2015 (Assessor III – 08/01/2015 a data atual)
2016	Portaria AD nº 015/2015 (Assessor III – 08/01/2015 a data atual)
2017	Portaria AD nº 015/2015 (Assessor III – 08/01/2015 a data atual)

Considerando que os autos foram instruídos no âmbito da Gerência de Recursos Humanos – GRH, bem como da Procuradoria Jurídica – PROJ do Confea, as quais se manifestaram no sentido de que não restou comprovada a percepção de função gratificada por 10 anos ou mais, nos termos da Súmula nº 372 do TST; Considerando, entretanto, que as supracitadas unidades organizacionais não se atentaram para os seguintes fatos: a) Além de ter apresentado a documentação comprobatória das respectivas indicações para o exercício de funções gratificadas desde 2007 também destacou que em relação ao exercício da função de gestor de programa, o Conselho Diretor, por meio da Decisão CD nº 038/2012 acatou o Parecer nº 046/2012-PROJ, por meio do qual restou evidenciado que durante o período de vigência da gestão de projetos no Confea (2007 a 2011) houve “*uma clara intenção da Administração no pagamento velado de gratificação para a função de assistente de comissão permanente, sem que para isso precisasse criar tal figura, o que se mostra inconcebível*”, destacando a citada manifestação da Procuradoria Jurídica como sendo “*medida salutar a recomendação de que a atual Administração desta Autarquia abstenha-se de praticar a designação de gestor de programa/projeto apenas funcionários de comissão permanente como forma de gratificar financeiramente àqueles pelo trabalho realizado naquelas, devendo para tanto ser estabelecido uma gratificação da função por eles exercida, sem que para isso tenha de acumular mais encargos neste Federal*”, concluindo no sentido da “*premente necessidade de criação de gratificação para a função de assistente de comissão permanente e a abstenção da transfiguração do cargo de gestor de programa*”, restando decidido, por unanimidade da Diretoria naquela ocasião: (...) “4. Suspenda a Portaria AD 396/2010 e caso houver interesse da administração, promover a revisão dos métodos avaliativos dos Programas e Projetos e/ou estabelecer novos mecanismos de gratificação dos assistentes de comissão permanente;”; b) As funções de assistente de comissão permanente voltaram a ser gratificadas a partir de 2012,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO DIRETOR – CD

assim como ocorreu até o ano de 2006, pois entre 2007 e 2011 a gratificação propriamente dita foi vinculada ao exercício da gestão de programa, a qual era realizada efetivamente pelos respectivos assistentes de comissão permanente, os quais acumulavam ambas funções; c) As gratificações relativas ao período no qual o interessado exerceu concomitantemente as funções de assistente de comissão permanente e gestor de programa foram pagas por valor global anual, sendo inclusive pagas na medida de 50% mensalmente e 50% no final do exercício, restando caracterizado que o exercício e pagamento de tais gratificações foram relativas aos respectivos exercícios (anos); d) Tal conduta da Administração anterior do Confea enseja em ocorrência de situação vedada no art. 129 do Código Civil, restando pacífica a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho no tocante à gravidade da tentativa de obstar a garantia prevista na Súmula 372; e) Em outubro de 2011 foi proferida a Decisão CD nº 142/2011 no qual se reconheceu administrativamente o direito da incorporação da gratificação de função ao empregado Alceu Fernandes Molina, decisão essa que foi revogada no exercício subsequente, posteriormente reestabelecida pela Justiça do Trabalho; f) Por meio da Decisão CD nº 013/2016, de 17 de fevereiro de 2016, foi determinada a elaboração de normativo visando regulamentar a matéria administrativamente, no intuito de que demandas dessa natureza pudessem ser resolvidas de maneira mais célere e pelas unidades organizacionais competentes, sendo que tal Decisão do Conselho Diretor não foi atendida pela Gerência de Recursos Humanos - GRH, a qual informou que atendendo a determinação superior a continuidade dos trâmites para a mencionada regulamentação foi interrompida; g) Os apontamentos e incertezas levantadas pelo interessado, notadamente em face da respectiva estabilidade financeira, à luz da Constituição Federal, em face das alterações da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, que passam a vigorar a partir de 11 de novembro de 2017, as quais poderiam acarretar em prejuízo irreparável à respectiva carreira funcional; Considerando portanto que, de fato, restou caracterizado que o interessado cumpriu os requisitos da Súmula nº 372 do Tribunal Superior do Trabalho, fazendo jus à incorporação pleiteada; **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Aprovar o requerimento de reconhecimento da incorporação da gratificação de função, pela média das gratificações percebidas ao longo dos últimos 10 (dez) anos, apresentado pelo empregado Eng. Agr. Flávio Henrique da Costa Bolzan, matrícula nº 565, face restar caracterizado que o interessado atendeu aos requisitos da Súmula nº 372. **2)** Restituir os autos ao Gabinete da Presidência, com vistas à comunicação ao interessado e providências decorrentes. Presidiu a sessão o Senhor Vice-Presidente, no Exercício da Presidência do Confea, **Eng. Agr. Daniel Antonio Salati Marcondes**. Votaram favoravelmente **Eng. Mec. Afonso Ferreira Bernardes**, **Eng. Eletric. Lúcio Antônio Ivar do Sul**, **Eng. Eletric. Carlos Batista das Neves** e **Eng. Eletric. Inarê Roberto Rodrigues Poeta e Silva**.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília 11 de outubro de 2017.

Eng. Agr. Daniel Antonio Salati Marcondes
Vice-Presidente no Exercício da Presidência do Confea